ACÓRDÃO - AC00 - 1912/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5979/2013
PROTOCOLO	: 1413517
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WILSON GENTIL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES NO ULTIMO MANDATO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS EM RECURSO DO FMS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – ORÇAMENTO – DESRESPEITO AOS ARTIGOS 42 E 43, § 1°, I A III, DA LEI 4.320/64 – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INFRAÇÃO AO ART. 103 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA ENTRE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO FINANCEIRO – REGISTRO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA – INCONSISTÊNCIA RESSALVADA ACERCA DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E ESTADOS E OS MONTANTES EVIDENCIADOS NO ANEXO 10 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, descritas dentre outros nos artigos 42 e 43, § 1°, I a III, e 103 da Lei 4320/1964, em razão da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, motiva a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória e à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

2. A apuração de divergência entre os Recursos Financeiros transferidos pela União e Estados e os montantes evidenciados no Anexo 10 no caso caracteriza inconsistência que podem ser ressalvada, devendo ser para tanto melhor evidenciado em notas explicativas, uma vez que foi motivada pela natureza dos registros contábeis, originada pelos regimes de caixa e de competência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Gentil**, gerente de saúde à época, com fundamento no art. 42, *caput* e inciso VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Wilson Gentil**, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal, nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 2160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, referente ao exercício de 2012, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa do TCE/MS n. 35/2011 (IN/TCMS), vigente à época, de responsabilidade do Sr. Wilson Gentil, gerente de saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa (ANA - DFS - 4735/2021, fls.1009/1016; PAR - GACS LLRP - 8965/2021, fls. 1018/1026 e PAR - 4ª PRC - 11210/2021, fls. 1027/1032).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando as manifestações iniciais das equipes técnicas, a resposta à intimação (fls. 518/ 947), a ANA - DFS - 4735/2021 (fls. 1009/1016), o PAR - GACS LLRP - 8965/2021 (fls.1018/1026) e o PAR - 4ª PRC - 11210/2021 (fls. 1027/1032), passo ao mérito:

Ausência de documentos de remessa obrigatória

As equipes técnicas constataram a ausência dos seguintes documentos:

- Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;
- No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

- Inventário Analítico de Bens Imóveis.

Com relação ao item “d”, acolho a manifestação da Auditoria, a despeito da IN/TCMS n. 35/2011 exigir o Inventário Analítico dos bens imóveis. Na hipótese em tela, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo, e que a Portaria da STN n. 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes, a ausência do respectivo documento será ressalvada.

Em relação ao parecer do controle interno e às despesas contraídas no último ano de mandato, entendo que a responsabilidade é do prefeito municipal à época. E o quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos, não prejudica a análise dessas contas. Portanto, recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas deste TCE quanto à remessa de documentos.

Do orçamento

As equipes técnicas apontaram a ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais. No exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 2.771.200,00 a título de suplementação, dos quais R$ 1.335.600,00 foram decorrentes de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do referido fundo para R$ 10.513.900,00, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Relação das Alterações Orçamentárias (fls. 17/21).

Não houve manifestação do gestor, tampouco encaminhamento dos decretos. Portanto, permanece a irregularidade prevista nos artigos 42 e 43, § 1°, incisos I a III, da Lei Federal n. 4320/64, infração tipificada no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Da execução orçamentária da receita e da despesa.

A Auditoria apontou divergência entre os Recursos Financeiros transferidos pela União e Estados e os montantes evidenciados no Anexo 10 (fls. 469/470), fato que levou a apurar o registro de forma irregular.

O gestor apresentou relatórios bancários, extratos, balancete da receita e da despesa mensal e planilhas comparativas entre os repasses recebidos e informados no sistema (fls. 518/947). De acordo com levantamento realizado pela equipe da DFS (fls. 1015/1016), conclui-se que os valores apurados divergem dos apresentados pelo gestor, no entanto, entendo que as inconsistências supracitadas, podem ser ressalvadas, devendo o atual gestor evidenciar em notas explicativas, por

entender que tal divergência foi motivada pela natureza dos registros contábeis, originada pelos regimes de caixa e de competência, como bem apontou a DFS.

Das demonstrações contábeis

Quanto à divergência entre o registro nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), cujo total foi de R$ 10.167.831,26 (fl. 33), ao passo que o registro da Despesa Orçamentária totalizou R$ 9.894.380,93 (fl. 24), gerando uma diferença de R$ 147.275,36, cumpre destacar que o gestor não apresentou documentos ou justificativas com intuito de esclarecer a divergência. No entanto, como as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA's) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD's) são utilizadas no setor público para aqueles fenômenos que se relacionam com o aumento ou diminuição, respectivamente, do patrimônio líquido da entidade e não devem ser confundidas com receita e despesa orçamentária, pois existem VPA's e VPD's que podem não ser receitas e despesas orçamentárias, considero o registro regular.

Com relação à divergência entre Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro não foram acostados documentos, tampouco justificativas capazes de suprir a inconsistência apontada. O registro da despesa orçamentária no Balanço Financeiro (fls. 24/25) é de R$ 9.894.380,93, enquanto no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 22/23) é de R$ 10.041.656,29, gerando diferença de R$ 147.275,36, portanto, configura-se infração ao art. 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, igualmente incorrendo na infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Wilson Gentil, gerente de saúde à época, com fundamento no art. 42, *caput* e inciso VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Wilson Gentil, gerente de saúde à época, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal, nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 2160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória

para a prestação de contas e regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB